PARECER Nº 1/2016 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 431/2009

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, visa a regulamentação e o controle do salário do funcionário público do município de São Paulo, vetando a qualquer funcionário público municipal o recebimento de vencimentos superiores aos do Senhor Prefeito Municipal. A propositura considera funcionários públicos municipais os da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Prevê ainda que não poderá haver acúmulo de cargos que tornem os vencimentos dos referidos funcionários superiores ao do Senhor Prefeito Municipal.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, enquanto a colenda Comissão de Administração Pública manifestou-se contrariamente à propositura, justificando sua posição na resposta do Executivo, que esclareceu "que a matéria constante do presente projeto de lei encontra-se regulamentada no âmbito municipal pela Lei nº 15.401, de 06 de julho de 2011, que dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e pelo Decreto Municipal nº 52.192, de 18 de março de 2011, que dispõe sobre a aplicação do limite remuneratório constitucional no âmbito da Administração Municipal".

Em que pesem as elevadas intenções do nobre Autor, esta Comissão acompanha a posição da Comissão de Administração Pública, bem como do Executivo, considerando que a matéria já está disciplinada no âmbito municipal.

Contrário, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17/02/2016.

José Police Neto - PSD - Presidente

Aurélio Nomura - PSDB

Jair Tatto - PT

Ota - PROS

Paulo Fiorilo - PT

Ricardo Nunes – PMDB

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR ABOU ANNI DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 431/2009

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, visa a regulamentação e o controle do salário do funcionário público do município de São Paulo, vetando a qualquer funcionário público municipal o recebimento de vencimentos superiores aos do Senhor Prefeito Municipal. A propositura considera funcionários públicos municipais os da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Prevê ainda que não poderá haver acúmulo de cargos que tornem os vencimentos dos referidos funcionários superiores ao do Senhor Prefeito Municipal.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, argumentando que “A proposta vai ao encontro do que dispõe a Constituição

Federal, que no art. 37, XI, estabelece o teto remuneratório a ser observado por toda a Administração Pública, estabelecendo, em regra, como limite para os Municípios o subsídio do Prefeito" e salientando ainda "que a fixação de regras claras sobre a remuneração dos servidores públicos é medida que atende aos princípios da publicidade e da transparência, os quais devem reger a atuação da Administração Pública de todos os Poderes."

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Entretanto, no intuito de aprimorar o texto da proposta original, sem, contudo, alterar seu conteúdo, vale apresentar o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI 0431/2009

"Estabelece diretrizes para o controle da remuneração e do subsídio dos Agentes Públicos da Administração Pública Municipal. "

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica vedado a qualquer Agente Público Municipal receber remuneração ou subsídio superior ao percebido pelo Prefeito

Parágrafo único. A regra estabelecida no caput deste artigo se aplica aos agentes públicos da Administração Direta e Indireta.

Art. 2º. O acumulo legal de cargos, funções e emprego público municipal será considerado para fins do teto estipulado para a remuneração e subsídio previsto no artigo 1º.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 17/02/2016.

Abou Anni – PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/02/2016, p. 133

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.